

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

Pres. da Comissão licitante do Universidade Federal de Alagoas

Pregão nº 302018 (SRP)

INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP, por seu representante que ao final assina, nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO, pela habilitação da empresa recorrida, nos seguintes termos:

A intenção de recurso foi assim apresentada:

“

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa ganhadora deverá ser desclassificada, por não ter atendido a validade exigida em edital de 120 dias, SEM LOCAL DE ENTREGA, ATESTADO INCOMPATÍVEL, SEM DECLARAÇÃO AMBIENTAL, CATÁLOGO QUE NÃO PROCEDE COM A MARCA DA PROPOSTA INICIAL E A ANEXADA, além disso, comissão desatendeu em reabrir prazo para anexar docs., pois fora do descrito em edital. Requer o o devido andamento do recurso conforme determinado no Acórdão nº 339/2010 do TCU.”

A empresa requerida veio a conturbar por demais tal pregão, sendo que por isso, houve inúmeros contatos para dirimir dúvidas, as quais serão aqui detalhadas.

A citada empresa, quando no momento de sua proposta inicial, no sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS, veio a apresentar a seguinte informação quanto ao produto ofertado:

“Marca: Colacril e Fabricante: Colacril”.

E veio a sagrar-se vencedor e por isso, em 22/2 o mesmo foi insistentemente orientado sobre todas as exigências e formalidades exigidas a serem cumpridas quanto a proposta a ser anexada (vide troca via chat em 22/2 às 14:26 até às 15:01 hs). E foi chamado para apresentar documentos de habilitação, em 22/02/2019 às 15:10:50 hs., referente ao item 33 em questão.

Entretanto, o mesmo veio a apresentar na proposta escrita a com a marca: "TERZIAN" e neste mesmo ato, anexou catálogo folder de produto de fabricação da empresa de nome "infotec".

Ora, total desmazelo e descuido com um ato formal como o compromisso de fornecimento junto a um órgão público.

Neste ato, já haveria justificativa suficiente para desclassificar a proposta do licitante.

Mas não foi o que houve, e o sr. Pregoeiro, a título de diligência, pediu para que este explicasse o inexplicável:

Pregoeiro 25/02/2019 14:15:59 Para M DE F M FRAGOSO - ETIQUETAS - Senhor Licitante, ficamos com algumas dúvidas com relação as propostas comerciais enviadas. A unidade de fornecimento não foi informada, o senhor confirma que tanto as etiquetas, quanto o Ribbon serão em rolo?

Fornecedor 25/02/2019 14:35:39 Prezado pregoeiro, ambos são em rolo e compatíveis com o edital

Após isso, foi constatado que a proposta constava validade diferente do exigido em edital e por isso, pediu-se para corrigi-la:

Pregoeiro 25/02/2019 14:37:29 Para M DE F M FRAGOSO - ETIQUETAS - À título de diligência por ausência de informações na proposta comercial, solicitamos esclarecimento quanto aos seguintes pontos: No item 33 - Etiquetas - favor informar: a marca que será fornecida, unidade de fornecimento; No item 34, favor informar: unidade de fornecimento. Confirmar 120 dias de validade de proposta.

Quando respondeu sobre a marca, disse:

Fornecedor 25/02/2019 14:55:15 Item 33 Marca Terzian. Item 34 Marca Mastercorp. Ambos fornecidos em rolo.

Assim, como ficou claro que o catálogo apresentado conflitava com a marca na proposta escrita e na proposta inicial, o sr. pregoeiro ainda insistiu na pergunta:

Pregoeiro 25/02/2019 15:00:04 Para M DE F M FRAGOSO - ETIQUETAS - No item 33 o senhor vai fornecer a marca colacril ou terzian?

Fornecedor 25/02/2019 15:01:55 Colacril, desculpe-nos o engano.

Daí, a fim de atender ao que inseriu na proposta eletrônica (inicial), veio a corrigir que a marca é COLACRIL.

Claro que neste momento, a proposta foi alterada, quanto a sua validade e quanto a marca e fabricante do produto proposto. Após análise da comissão técnica e, por certo, temendo a qualidade e se este produto "fantasma" atenderia as suas necessidades do órgão, foi pedido foto visível dos "produtos dos itens 33 e 34. E que seja enviada catálogo ou outro meio comprovando que modelo de impressora Argox OS-214 plus é compatível com os itens. Daremos um prazo de 01 hora para a providência." em 26/2/2019 às 14:57:12.

Em 22/4/2019, às 10:41:46, o sr. pregoeiro constatando que o licitante deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica e declaração de sustentabilidade, pediu as respectivas juntas.

Novamente em 23/4/2019, às 9:54:49, o sr. pregoeiro constatando que o licitante deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica, pediu novamente a sua junta.

Como se constata, esses novos envios feriram frontalmente o edital, já que 22/2/2019 às 15:10:50 hs. Impossível permitir-se anexar novo documento após o prazo previsto no item 8.8 do edital que diz:

"8.8. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico."

Como se constata, tal nova oportunidade para anexar documento exigido em edital, feriu frontalmente os dois principais princípios da licitação, qual seja, vinculação ao edital e da legalidade.

Justificar tal ilegalidade, dizendo-se que se trata de diligência do sr. Pregoeiro é outra situação não aceita já que a lei é clara quando diz:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (art. 43, § 3º da lei 8.666/93)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Mas é totalmente inaceitável, conduzir-se a licitação de forma diversa, ou seja, incluir novos documentos que alterem a natureza da proposta como claramente vedado no § 3º do art. 43 da Lei! E foi o que ocorreu.

Para novamente comprovar, cite-se que o requerente foi chamado para anexar documentos em 22/02/2019 às 15:10:50 hs. Entretanto, somente anexou o atestado de capacidade técnica (item 8.6.1 do edital) em 23/04/2019 10:34, praticamente 19 horas depois de iniciado seu prazo, ou seja, 17 horas após o prazo previsto em edital (item 8.8 do edital)

A requerida foi patentemente desidiosa, já que cometeu várias omissões como acima comprovadas: não apresentou catálogo do verdadeiro fabricante do produto, mesmo tendo sido alertada por inúmeras vezes (vide chat dia 22/2/2019 às 15:01 hs), além de não anexar documento exigido em edital.

O prazo de apresentação de documentação e proposta de preços foi por demais ampliado, sem qualquer justificativa legal ou editalícia, já que além do previsto no item 8.8, e a título de realização de "diligências" foi-lhe permitido anexar e corrigir documentos que deixou de apresentar dentro do prazo previsto em edital.

Isso tudo de forma supostamente inaceitável, já que, reitera-se, não previsto em lei e em edital.

Assim, findo o prazo do item 8.8, o sr. pregoeiro constatando omissões ou falhas na documentação e proposta de preços (ausente o atestado de capacidade técnica, declaração de sustentabilidade, prazo de validade e marca correta do produto na proposta de preços), as quais não poderiam ser sanadas através de diligências (cf. art. 43, § 3º da lei 8.666/93), obrigado estava em decretar a inabilitação do requerido, como determinado pelo art. 8.14 do edital.

Mas não foi o que ocorreu!

O edital é cristalino, e seu entendimento alcança qualquer pessoa.

Assim, constatando-se a omissão quanto a citada junta, torna-se obrigatória a inabilitação do licitante.

Destaca-se que se trata de importante documento não apresentado, sendo este essencial como condição de habilitação, do contrário, não seria exigido em lei e edital.

Sequer dizer que tais documentos são dispensáveis também não se justifica, já que tanto o catálogo, bem como o prazo de validade da proposta, e até a declaração de sustentabilidade foram reiteradamente solicitados ou ainda retificados.

A inabilitação nesse caso é consequência imperiosa, não dando margem a outra interpretação, como nos ensina o saudoso Professor Meirelles, Hely Lopes:

"Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais

vantajosa par ao contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264)

Os Princípios que regem a Licitação, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor. O Estatuto acrescentou, agora, dentre os princípios básicos da licitação, o da proibidade Administrativa (art.3º).

Como salienta Celso Antonio Bandeira de Mello:

O acatamento aos princípios mencionados empece ou ao menos forceja por empecer conluio inadmissíveis entres agentes governamentais e terceiro, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismo ou perseguições, inconvenientes com o principio da igualdade. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Elementos de direito administrativo -3. ed. - São Paulo: Malheiros, 1995, p.180)

O processo licitatório possui etapas, sendo que as mesmas devem ser obedecidas; se descumpridas, não podem retornar, do contrário pode configurar-se tratamento desigual ou nítido descumprimento legal e editalício, o que é vedado por lei e edital (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Assim, o licitante vencedor desobedeceu quanto a apresentação do documento elencado, no prazo previsto em edital, merecendo por isso a sua devida inabilitação.

Acresce-se a isso, que o processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

A jurisprudência corrobora o mesmo e nos ensina:

"LICITAÇÃO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ... Não ostenta direito líquido e certo, quem, em processo licitatório, pretenda adjudicar serviços, baseado em proposta elaborada ao arripio das exigências legais." (TJSC – MS 5.210 – Capital – Ac. unân. II Grupo de Câmaras. Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 30.11.92, p. 09).

Destaque-se que a vinculação ao edital não cabe somente as licitantes, inclui-se aí a administração que por seus agentes podem vir a praticar atos em desacordo com o interesse público, o que é vedado, como nos ensina o STJ no seguinte julgado:

"Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL, FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp n. 354977/SC, 1a. Turma, Tel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003, pág. 213")

Como ensinamento claro e incontestado de tudo que foi aqui debatido, segue trecho de um julgado da Corte Superior de Justiça (STJ), no qual aclara a importância do zelo na aquisição pública:

"...É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações," ... "sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (in Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (grifo nosso).

Afinal, a Lei não premia quem não atende as obrigações e por isso, não há defesa ou qualquer justificativa para a omissão havida, gerando por isso, suspeita de material supostamente duvidoso ou de total incapacidade técnica para o fornecimento aqui discutido.

Por todo o exposto, requer a inabilitação da licitante recorrida, e que seja dado o devido andamento ao processo licitatório a fim de habilitar licitante que realmente possua a documentação de acordo com o edital.

P. deferimento.

**Fechar**